



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Processo n.º: 1107564

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrentes: Adilton Gomes dos Santos e Lourival Soares dos Santos (Vereadores); José Clebis Rodrigues (Presidente da Câmara e Ordenador das Despesas), à época dos fatos.

Órgão: Câmara Municipal de Conceição do Pará

Processo piloto n.º: 1013245 (Auditoria)

Decisão recorrida: acórdão prolatado nos autos do Processo n.º 1013245 (Auditoria), em Sessão da Segunda Câmara de 10/06/2021.

Ementa:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EDITADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUBSÍDIO. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO TETO ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS CONTÍNUAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS INDIVIDUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO INDIRETO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM PARCELA FIXA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EXPECTATIVA DE LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO. ANOTAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM MOMENTO POSTERIOR AO REEMBOLSO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AFRONTA A NORMA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ORDENADORES DAS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA. DEMAIS VALORES. PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É regular o pagamento de verba indenizatória a vereadores desde que vise a ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício da função pública, precedidas de autorização legislativa, que não extrapolem o teto estabelecido na norma regulamentar e não sejam fixadas em parcelas contínuas, bem como estejam condicionadas à apresentação das prestações de contas individuais acompanhadas de recibos e notas fiscais, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.
2. As despesas com locação de veículos eram previstas na legislação municipal como indenizáveis, não se tratando, portanto, de hipótese em que era exigida a contratação do serviço, por parte do órgão legislativo, mediante procedimento licitatório, devendo ser afastado eventual apontamento de danos ao erário ou mesmo a pretensão punitiva desta Corte pelo recebimento de subsídio indireto.
3. Embora exista norma autorizativa para legitimar os pagamentos de verbas de caráter indenizatório, a sua realização, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e em consonância com o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, deve estar vinculada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

regular e efetiva prestação de contas das despesas realizadas pelo agente público, notadamente se exigida pela legislação municipal.

4. A inexistência, nos autos, de documentos ou outros comprovantes que permitam aferir a regular e efetiva prestação de contas na realização de despesas com locação de veículos realizadas durante o exercício do mandato de vereador, conforme exigido pela legislação municipal, configura danos ao erário, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

5. A pequena monta dos valores a restituir em relação a alguns responsáveis autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito da jurisprudência deste Tribunal de Contas, afastando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais de dano individualmente apurado.

6. O ordenador de despesas, ao assinar empenhos, emitir cheques, autorizar gastos, exerce controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública, responsabilizando-se por todas as despesas, notadamente se descumpra ato normativo do próprio órgão em que exerce suas atividades, o que configura erro grosseiro, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Clebis Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará), juntamente com os Vereadores, Sr. Adilton Gomes dos Santos e Lourival Soares dos Santos, contra a decisão proferida nos autos de nº 1.013.245 (Auditoria)¹.

A mencionada Auditoria foi realizada, por esta Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM, por meio da Portaria/DCEM n. 006/2017, de 29/03/2017, no período de 03 a 07/04/2017 e de 24 a 28/04/2017, tendo como escopo fiscalizar a regularidade dos ressarcimentos das “verbas indenizatórias” conferidas aos Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Pará, nos exercícios de 2015 e 2016, bem como as suas devidas prestações de contas.

Foram constatados no v. Acórdão recorrido as seguintes irregularidades: a) ressarcimento, de forma indevida, pelo Presidente da Câmara Municipal e Ordenador das despesas, à época, Sr. José Clebis Rodrigues, bem como pelo seu substituto, Sr. Adilton Gomes dos Santos, de verbas indenizatórias (2015 e 2016) provenientes de locação de veículos, contratada de forma direta (sem a realização de procedimento licitatório), infringindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988 e no caput do art. 2º da Lei 8.666/1993; b) ausência de comprovação, pelos Vereadores, das despesas a seguir

¹ Auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de Conceição do Pará, em decorrência do Plano de Fiscalização de 2017, aprovado pela Portaria n. 31/Pres./2017, com a finalidade de examinar a regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias aos vereadores nos exercícios de 2015 e 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

mencionadas, provenientes de aluguel de veículos, que lhe foram ressarcidas pela Câmara Municipal, infringindo o disposto nos incisos I e II do § 1º c/c incisos I, II e III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, bem como as orientações jurisprudenciais deste Tribunal: I - Sr. Adilton Gomes dos Santos, das despesas, no valor de R\$ 36.537,13 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), realizadas nos meses de agosto a dezembro de 2015, bem como, nos meses de janeiro a dezembro de 2016; II - Sr. Lourival Soares dos Santos, no valor de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Em síntese, o Colegiado acordou em:

I) não acolher, preliminarmente, a arguição de inconstitucionalidade incidental da Resolução n. 3/2003, alterada pela Resolução n. 3/2014, da Câmara Municipal de Conceição do Pará, por não haver qualquer inconstitucionalidade formal ou material na referida norma, nos termos da proposta de voto do Relator;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com as observações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;

III) determinar que os responsáveis a seguir elencados, beneficiários dos valores recebidos irregularmente, nos termos desta proposta de voto, promovam o ressarcimento ao erário municipal, devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, conforme discriminado:

a) Sr. Adilton Gomes dos Santos, no valor de R\$ 36.537,13 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), referente à soma das despesas realizadas nos meses de agosto a dezembro de 2015, no montante de R\$ 16.225,70 (dezesseis mil e duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), e nos meses de janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 20.311,43 (vinte mil e trezentos e onze reais e quarenta e três centavos);

b) Sr. Lourival Soares dos Santos, no valor de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à soma das despesas realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2016;

IV) determinar que o Sr. José Clebis Rodrigues, então ordenador das despesas, promova, de forma solidária, o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.643,85 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente à soma das despesas pagas ao Sr. Adilton Gomes dos Santos, nos meses de novembro e dezembro de 2015 e, ainda, entre janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 25.449,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), e das despesas pagas ao Sr. Lourival Soares dos Santos, no montante de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes às despesas realizadas entre janeiro a dezembro de 2016;

V) aplicar multa ao Sr. José Clebis Rodrigues, então presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará e ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ao Sr. Adilton Gomes dos Santos, ordenador de despesas, à época, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em prejuízo ao erário, consubstanciado no ordenamento de despesas de verbas indenizatórias em desacordo com o regramento legal municipal, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, nos termos da manifestação ministerial;

VI) deixar de determinar o ressarcimento aos cofres públicos municipais do dano imputado aos ex-vereadores Srs. José Clebis Rodrigues, Raimundo Carlos Leão e Genir Massaude Rachide Filho, em consonância com o princípio da insignificância e do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da atipicidade material do dano ao erário imputado aos referidos responsáveis, relativo às despesas de locação de veículos, nos valores respectivos de R\$ 2.355,63 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), R\$ 912,35 (novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 931,97 (novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados de acordo com os índices de atualização monetária divulgados pelo TJMG referentes ao mês de fevereiro de 2021;

VII) recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará que promova a adoção de medidas objetivando a otimização dos gastos com locação de veículos e o aprimoramento do controle dessas despesas, observando-se a legislação pertinente, especialmente a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 4.320/1964, bem como a jurisprudência deste Tribunal;

Reconhecida a admissibilidade do presente Recurso pelo Conselheiro Relator Telmo Passareli, este, em seu despacho à peça 07 (Processo 1107564), determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª CFM para a análise das razões recursais, que será realizada, a seguir.

II - Análise Técnica

1- Das Razões Recursais

Inicialmente, na exordial recursal, os Recorrentes afirmaram que entregaram, a tempo e modo, os comprovantes das despesas realizadas que ensejaram os pagamentos recebidos, enfatizando que a Câmara Municipal não fazia o pagamento da verba indenizatória sem a prévia apresentação dos recibos.

Aduziram que a Câmara não fornecia aos vereadores recibos ou protocolos dos documentos entregues, o que impossibilitaria aos recorrentes comprovar que entregaram os recibos tempestivamente. Neste sentido, questionam:

Ora, se os Vereadores não recebiam nenhum comprovante de que entregaram a documentação na Câmara, como pode ser imputado aos Recorrentes o ônus de comprovar que entregaram os recibos à Câmara Municipal? Se não lhes pode ser imputado o ônus de comprovar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

entregaram os recibos na Câmara, não lhe pode ser determinado a efetivação do ressarcimento ao erário.

Também suscitaram, em relação à força probatória dos novos recibos entregues à Câmara Municipal em 2017, que, embora não tenham sido aqueles entregues originariamente pelos recorrentes, não há nos autos elementos que permitam afastar a força probatória de seu conteúdo.

Asseveraram, portanto, que os recibos deveriam ser aceitos por este Tribunal e, por via de consequência, comprovadas as despesas ressarcidas aos mesmos, nos exercícios de 2015 e 2016, tidas como irregulares, pelo v. Acórdão recorrido.

Pleitearam a aplicação da jurisprudência, a seguir mencionada, existente, neste Tribunal, por ser mais benéfica e por se referir à situação análoga:

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS COM VERBAS DE GABINETE, VIAGENS E AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GASTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MULTAS DESCONSTITUÍDAS. REGULARIDADE. PROVIMENTO. MANTIDAS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO. 1. A utilização de valores públicos sujeita o responsável à devida prestação de contas, nos termos preceituados no art. 71 da CR/88, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas e em conformidade com os princípios da administração pública, notadamente da legalidade, moralidade, finalidade e motivação. 2. O recebimento de verba indenizatória, prevista no ordenamento jurídico municipal e acompanhadas das respectivas notas fiscais, para arcar com despesas de gabinete, viagens e ajuda de custo, embora ausente da necessária comprovação de utilização de acordo com a finalidade administrativa, não presume dano ao erário. (Recurso Ordinário nº 1.082.483. Relator Conselheiro Sebastião Helvecio. DOC de 07/05/2021)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM TELEFONIA E COMBUSTÍVEL. LEI AUTORIZATIVA. DESPESAS COMPROVADAS. DANO NÃO PRESUMIDO. VERBA INDENIZATÓRIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.Uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição (despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção) e a decisão de mérito, para os processos autuados até 15/12/2011, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2.O custeio de verba indenizatória, de despesas pessoais dos vereadores, alheias ao exercício do cargo, e em valor fixo, constitui subsídio indireto, vedado na Constituição da República, e enseja ressarcimento. 3.Existindo lei autorizativa e também comprovantes de despesas nos autos, sem a comprovação de que gastos com combustíveis e telefonia tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos, não pode o dano ao erário ser presumido. (Inspeção Ordinária nº 747.785. Relator Conselheiro José Alves Viana. DOC de 25/11/2020).

Asseveraram que, caso os recibos das despesas com o aluguel dos veículos não sejam consideradas suficientes por este Tribunal, o conjunto probatório, acostado aos autos, serve como comprovação da realização das despesas, devendo ser considerado prova indiciária. Neste sentido, citaram a seguinte decisão deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 669069. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESPESA REALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTA FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICIÁRIO DA REGULARIDADE DA DESPESA. REFORMA DA DECISÃO. 1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88). 2. A prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário discutida pelo STF no RE n. 669.069 refere-se à hipótese de ressarcimento à fazenda pública em decorrência de ilícito civil. Já o Tribunal de Contas examina a legalidade dos atos de despesa do gestor público, que dizem respeito à administração da coisa pública e se enquadram na hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República. 3. É regular a despesa cuja quitação fica demonstrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de forma indiciária pelo conjunto probatório dos autos. Deste modo, tendo em vista que restou comprovada a efetiva realização das despesas que ensejaram os pagamentos da verba indenizatória, o presente recurso deve ser provido, para julgar totalmente improcedente os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade e, conseqüentemente, cancelar a determinação de ressarcimento ao erário e a multa aplicada. (Recurso Ordinário nº 997.825. Relator Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. DOC de 04/07/2018)

Deste modo, entendendo que foi comprovada a efetiva realização das despesas que ensejaram os pagamentos da verba indenizatória, pugnam pelo provimento do recurso e conseqüente improcedência dos apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade e cancelamento da determinação de ressarcimento ao erário e da multa aplicada.

Registre-se que os Recorrentes, abaixo mencionados, procederam à juntada, à peça 02 do presente Recurso (1107564), dos seguintes documentos:

a) Vereador Sr. Adilton Gomes dos Santos: I - recibos emitidos pela Câmara Municipal de Conceição do Pará, atinentes ao reembolso das despesas realizadas com aluguel de veículos, nos meses de setembro a dezembro de 2015 e nos meses de fevereiro a dezembro de 2016; II - recibos dos pagamentos dos aluguéis do veículo Volkswagen, modelo polo classic, ano 1997, placa GVX – 3862, cor branca, realizados à locatária e proprietária do mesmo, Sra. Maria Aparecida dos Santos, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016.

b) Vereador, Sr. Lourival Soares dos Santos: I - recibos emitidos pela Câmara Municipal de Conceição do Pará, atinentes ao reembolso das despesas realizadas com aluguel dos veículos, nos meses de fevereiro a dezembro de 2016; II - recibos dos pagamentos dos aluguéis, do automóvel modelo GM Classic Life, ano 2005, placa HAM-3285, ao seu proprietário e locatário, Sr. Nelinho Aparecido Soares, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016.

2. Análise Técnica

De início, convém ressaltar que as despesas com locação de veículos, realizadas pelos edis da Câmara Municipal de Conceição do Pará, à título de “verba indenizatória”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

possuía amparo legal, por se encontrarem previstas no art. 1º, § 1º, III, da Resolução n. 3/2003, vigente à época da realização das despesas, por se encontrar nela disposto que os gastos com combustível, manutenção geral e locação de veículos, encontravam-se elencados no rol de despesas, inerentes ao exercício do mandato que ensejariam o reembolso ao parlamentar, bem como, que seu pagamento (ressarcimento, indenização), dependeria de comprovação das despesas mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

Inobstante a isso, não se pode desconsiderar a irregularidade apontada pela equipe Auditora, em seu relatório, qual seja, a de que os Vereadores, Sr. Adilton Gomes dos Santos e Sr. Lourival Soares dos Santos, descumpriram o disposto no art. 4º, II, “a” a “f”, da supramencionada Resolução n. 3/2003, tendo em vista que, conforme se verifica nos recibos juntados pelos mesmos à peça 02 da exordial recursal, a prestação de contas de tais despesas foram apresentadas à Câmara Municipal, extemporaneamente, em 03/05/2017, ou seja, após o ressarcimento.

Ressalta-se, por oportuno, que a ausência de prestação de contas, pelos Vereadores supracitados à Câmara Municipal, no prazo hábil, ou seja, nas datas em que ocorreram as locações dos veículos (nos exercícios de 2015 e 2016), maculou o processo de liquidação da despesa, infringindo o disposto nos arts. 58, 63 e 65 da Lei 4.320/64, bem como, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme atestado pelos Auditores, em seu relatório, irregularidade esta, passível de aplicação de multa, por este Tribunal.

Também não se pode desprezar, a irregularidade apontada pela equipe de Auditoria, qual seja, a de que o Sr. José Clebis Rodrigues, Presidente da Câmara, à época, assim como, o seu substituto, o Vereador, Sr. Adilton Gomes dos Santos, desrespeitaram o princípio do prévio procedimento licitatório, infringindo o disposto no art. 37, “caput” e inciso XXI da CF/88, bem como, ordenaram o ressarcimento de despesas aos Vereadores (Sr. Adilton Gomes dos Santos e Sr. Lourival Soares dos Santos), sem que houvesse sido prestadas suas contas, no momento devido, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67, razão pela qual, já foram-lhe aplicadas as multas contidas, no item V do v. Acórdão recorrido, que deverão ser mantidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim sendo, o ressarcimento, ao erário municipal, das importâncias, descritas nos itens III e IV do v. Acórdão recorrido, questionadas pelos Recorrentes, no presente Recurso, s.m.j., carece de uma nova apreciação, por parte deste Tribunal.

Mister se faz ressaltar que, ainda que os recibos das despesas ressarcidas, aos Vereadores, pela Câmara Municipal, nos exercícios de 2015 e 2016, tenham sido encaminhados, à Câmara Municipal, extemporaneamente, ou seja, somente em 03/05/2017, os mesmos foram juntados, à peça 02 do Recurso, conforme poderá ser verificado, neles constando as datas da efetiva realização das despesas, a identificação dos veículos locados, dos locatários, dos valores das diárias, bem como, dos quilômetros rodados.

Em face às essas considerações, impõe-se dissecar inexistir, nos autos, prova material de que os valores, concernentes às verbas indenizatórias, ressarcidas pela Câmara Municipal de Conceição do Pará, aos Vereadores supramencionados, tivessem sido utilizados, pelos mesmos, em satisfação aos seus interesses particulares, assim como, que não tivessem sido empregados em prol do interesse público ou no exercício da Vereança.

Também há que ser observado o disposto no art. 22 da LINDB, ou seja, os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, quais sejam: a) ser o município de Conceição do Pará, muito pequeno (possuindo uma população em torno de 5.162 habitantes, conforme censo realizado em 2010); b) da necessidade crucial de seus Vereadores, no exercício de suas funções parlamentares, de se deslocarem para zonas rurais ou dirigirem-se a outros municípios; c) da possibilidade dos Vereadores não possuírem veículos para o exercício de suas funções; d) do desgaste ocasionado na utilização de seus veículos, no exercício da Vereança, sendo mais benéfica a sua locação.

Transcreve-se, por derradeiro, partes do Acórdão 5064/2015-TCU, proferido em Sessão da Segunda Câmara de 04/08/2015, por ocasião do julgamento da TCE (Tomada de Contas Especial) nº 016.388/2013-5, da relatoria do Ministro Vital do Rego, ressaltando-se que, ainda que o cerne da questão nele tratada não seja especificamente “verba indenizatória - locação de veículos”, mas, por se tratar de despesa pública, poderá ser aplicado, por analogia, ao presente caso, por assim dispor:

SUMÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO APONTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. A execução da obra em desconformidade com o projeto, embora configure ofensa ao art. 15 da IN-STN 1/1997, não induz, por si só, a existência de débito.

VOTO

[...]

A irregularidade identificada na correspondente prestação de contas e que justificou a citação do ex-prefeito refere-se à não execução de serviços originalmente previstos e à execução de serviços em desconformidade com o projeto aprovado, sem anuência prévia do órgão concedente.

A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável à restituição dos valores correspondentes aos serviços não executados ou executados em desconformidade com o respectivo plano de trabalho e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

[...]

Ponderou o **Parquet** (Subprocuradora Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva), que a execução da obra em desconformidade com o projeto, embora configure ofensa ao art. 15 da IN-STN 01/1997, não guarda relação com o débito apurado, a não ser que haja superfaturamento na obra, decorrente da diferença de preços devidamente comprovada, entre os itens que compõem o plano de trabalho e o objeto executado, ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento, caso em que o débito a ser imputado deve ser no valor correspondente à parcela prejudicada do objeto.

Destacou inexistir nos autos informações que permitissem identificar eventual diferença de preços entre o material previsto e o executado, este último usualmente de maior custo que o originalmente apontado no plano de trabalho.

Sustentou, ainda, a representante do MPTCU, não haver nos autos informações que apontem para o não atingimento dos benefícios esperados.

[...]

Concordo com a proposta do MPTCU e incorporo às minhas razões de decidir a análise por ela empreendida, que integra o relatório precedente.

Não resta caracterizado o débito apontado nestes autos. De fato, embora condenável a conduta do gestor ao realizar alterações no projeto originalmente aprovado pelo órgão concedente, não se pode desconsiderar o que foi efetivamente executado, como ocorreu no caso concreto, até porque, conforme evidenciou o **Parquet**, o gestor apresentou razões técnicas críveis que intentaram justificar seu proceder.

A ausência de atuação do órgão concedente na época própria, avaliando a plausibilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável e o serviço efetivamente executado, ainda que fora das especificações originais, acabaram por tornar inconclusos os fatos narrados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Concordo com a representante do Ministério Público quando afirma que somente uma nova vistoria, na época do exame da respectiva prestação de contas, teria possibilitado elucidar as questões tratadas nos autos, porquanto, no caso concreto, não havia como provar as alegações de defesa do responsável sem a atuação do Poder Público.

Além disso, ressalto a ausência de comprovação do superfaturamento indicado, locupletamento do gestor ou falta de funcionalidade da obra, a justificar a condenação pretendida.

Por todo o exposto e, tomando por base a jurisprudência supracitada, sugere-se, s.m.j., sejam retocados os itens III e IV do v. Acórdão recorrido, devendo ser mantidos intactos, seus demais itens (I, II, V, VI e VII).

III – Conclusão

Levando-se em conta tudo o que foi aqui observado, opina, esta Unidade Técnica, pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, nos termos acima expostos.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2022.

Lúcia Helena da M. Fernandes

Analista de Controle Externo – TC 1705-9